Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Execução Penal nº 5014551-10.2024.8.19.0500

Agravante: João Vitor Novaes de Abreu

Agravado: Ministério Público

Processo originário: 0159579-15.2019.8.19.0001

Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira

Agravo em Execução Penal. Irresignação defensiva contra decisão que deixou de reestabelecer o livramento condicional diante da notícia da impronúncia do apenado na ação penal que ensejou a suspensão do benefício. O penitente foi agraciado com o livramento condicional no curso da execução nº 0159579-15.2019.8.19.0001, com término de pena previsto para 17/10/2029. Diante da notícia do suposto cometimento de novo delito, o benefício foi suspenso, na forma do art. 145 da LEP. Posteriormente, o apenado foi impronunciado nos autos do Proc. 0000342-51.2024.8.19.0006, razão pela qual a defesa requereu o restabelecimento do LC. Contudo, devido à existência de uma nova anotação que deu ensejo ao Proc. 0805391-74.2023.8.19.0006, o juízo executivo manteve o benefício suspenso. Decisão que não merece reforma. Instituto do livramento condicional que encerra benefício sob dadas condições que propicia a reintrodução paulatina do apenado ao convívio social, retratando a última fase do sistema penitenciário progressivo. A prática de crime pelo apenado que se encontra em livramento condicional enseja a suspensão do benefício, consoante artigos 145, da LEP e 732, do Código de Processo Penal, considerando a quebra do compromisso assumido pelo apenado diante do Estado. Restabelecimento do benefício que depende da absolvição do apenado. Expedição de mandado de prisão

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 12/02/2025 13:50:32
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

que se traduz em corolário lógico da suspensão do livramento condicional pela notícia de cometimento de novo delito, já que o Agravante se encontrava em cumprimento de regime semiaberto na ocasião da concessão do benefício. Precedentes do TJERJ. Desprovimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Execução nº 5014551-10.2024.8.19.0500** em que é agravante **João Vitor Novaes de Abreu** e agravado **Ministério Público.**

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa técnica do apenado João Vitor Novaes de Abreu, contra a decisão de fls. 05/06, proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que deixou de restabelecer o livramento condicional diante da notícia da impronúncia do apenado na ação penal que ensejou a suspensão do benefício.

Entende a defesa técnica, em suas razões de fls.07/12, que o agravante foi impronunciado no Proc. nº 0000342-51.2024.8.19.0006, que deu ensejo à suspensão do LC e responde solto ao Proc. nº 0805391-74.2023.8.19.0006, razão pela qual, o livramento condicional deve ser reestabelecido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público às fls.25/26, que se manifestou pela manutenção do *decisum*.

Em juízo de retratação, fl. 27, foi mantida a decisão agravada.

Parecer da PGJ pelo desprovimento do recurso (doc. 33).

V O T O

Carece de razão a defesa.

O recorrente cumpria pena de 11 anos e 04 meses por roubo majorado referente ao Proc. nº 0001725-91.2018.8.19.0065, quando, em 06/09/2022, foi agraciado com a liberdade condicional, cujo término do período de prova estava previsto para 17/10/2029.

Contudo, diante da notícia de sua prisão pelo suposto cometimento de novo delito (homicídio), o juízo executivo suspendeu o livramento condicional e determinou a expedição de mandado de prisão para o regime semiaberto.

Posteriormente, o apenado foi impronunciado nos autos do Proc. 0000342-51.2024.8.19.0006, razão pela qual, a defesa requereu o restabelecimento do LC.

No entanto, devido à existência de nova anotação, que deu ensejo ao Proc. 0805391-74.2023.8.19.0006, agora por tráfico de drogas, o juízo executivo manteve o benefício suspenso.

A aguerrida defesa aponta que o agravante não foi preso em flagrante neste último processo e *o próprio Juiz da Vara negou o pedido de prisão feito pelo Ministério Público, pela insuficiência de prova*, motivo pelo qual deve ser reestabelecido o livramento condicional

Sobre a suspensão cautelar do livramento condicional, "*trata-se de medida de natureza cautelar, determinada no curso do período de prova, quando o juiz verifica que existem elementos da prática do novo crime*" (Gonçalves, Victor Eduardo R. Curso de direito penal: parte geral. v.1. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Editora Saraiva, 2022).

Como se vê, embora o agravante responda à nova ação penal em liberdade, não foi condenado, tampouco absolvido. O art. 145 da LEP dispõe que a '*revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final'*. O mesmo aplicando-se também para o restabelecimento do benefício que depende da absolvição do apenado.

Nesse sentido tem julgado este Egrégio Tribunal, vejamos:

> "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU O LIVRAMENTO CONDICIONAL, E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO APENADO. RECURSO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO, COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. Consoante disposto nos artigos 86 a 88, e 90 do CP, e artigos 140 a 145 da LEP, a prática de novo delito na vigência do Livramento Condicional acarreta a suspensão e, em caso de condenação irrecorrível, a revogação do benefício. In casu, "1. **Não há ilegalidade na decisão que, dentro do prazo do período de provas, suspende o benefício do livramento condicional, em razão da notícia da prática de novo delito pelo Apenado**. Precedentes. 2. "[O] **fato de ter sido concedida liberdade provisória ao paciente, em relação ao crime cometido no curso do livramento condicional, não implica em ilegalidade da suspensão cautelar do benefício**" (HC 443805 / RS - Relatora Ministra Laurita Vaz - Sexta Turma - Data do Julgamento 06/11/2018 - Dje 22/11/2018).

Por fim, suspenso o benefício do Livramento Condicional pela prática de novo delito, a expedição de mandado de prisão é medida que se impõe para o cumprimento das sançoes impostas, considerando que o agravante cumpria a pena em regime semiaberto quando da concessão do Livramento Condicional. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." (5013445-47.2023.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 08/05/2024 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

"HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL SUSPENSO PELA AUTORIDADE IMPETRADA, EM VIRTUDE DA SUPOSTA PRÁTICA DE NOVO CRIME NO GOZO DO BENEFÍCIO. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, SUSTENTANDO QUE A PRISÃO DO PACIENTE FOI REVOGADA NOS AUTOS DO PROCESSO QUE ENSEJOU A SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.1. Preliminar de não conhecimento suscitada pela Procuradoria de Justiça que se rejeita. Previsão de recurso específico para a impugnação da decisão atacada que não é fator impeditivo para o conhecimento do writ, desde que a peça vestibular indique cenário de ilegalidade capaz de refletir na liberdade de locomoção do paciente e seja possível o deslinde da questão sem a necessidade de dilação probatória. 2.Paciente que possui uma carta de execução de sentença tombada na Vara de Execuções Penais (nº 0103437-64.2014.8.19.0001), tendo sido beneficiado com o livramento condicional em 07/03/2019. 3. No entanto, sobreveio notícia de nova prisão em 28/12/2021, razão pela qual foi proferida decisão de suspensão do livramento condicional em 20/06/2022. 4. Livramento condicional, etapa indissociável do processo de ressocialização, que constitui uma concessão de liberdade ao apenado antes do término do cumprimento da pena, possibilitando seu retorno gradativo ao convívio social. **Trata-se de uma liberdade com limites e condições que, se descumpridas, ensejam a suspensão ou revogação do benefício. 5.A prática de crime pelo apenado que se encontra em livramento condicional enseja a suspensão do benefício, consoante artigos 145, da LEP e 732, do Código de Processo Penal**. 6. Decisão que suspendeu o livramento condicional que está suficientemente fundamentada, inexistindo, por conseguinte, qualquer ilegalidade no decisum a ser sanada na presente via. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM." (0049044-17.2022.8.19.0000

- HABEAS CORPUS. Des(a). PAULO BALDEZ - Julgamento: 22/09/2022 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

No caso, o agravante cumpre pena total de 11 anos e 04 meses de reclusão, pela prática de roubo qualificado, e usufruía do benefício do livramento condicional quando somou mais três anotações em sua FAC (10, 11 e 12). Apesar de ter sido impronunciado em uma delas, atualmente, responde a uma nova ação penal por tráfico de drogas, razão pela qual o Juízo *a quo* suspendeu o benefício, conforme requerido pelo Ministério Público, oportunidade em que também determinou a expedição de mandado de prisão.

A prática, em tese, de crime pelo apenado que se encontra em livramento condicional enseja a suspensão do benefício, consoante artigos 145, da LEP e 732, do Código de Processo Penal, considerando a quebra do compromisso assumido pelo apenado diante do Estado.

Essa suspensão se dá em caráter cautelar, o que, inclusive, explica a possibilidade de sua aplicação apenas em virtude da notícia de prática de novo delito, porque a questão sofrerá julgamento definitivo, não havendo falar-se em irreversibilidade da medida (STJ, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., HC 261.079/SP, julg. em 22.04.2014. No mesmo sentido: STJ, Rel. Min. Campos Marques (conv.), 5ª T., HC 145583, julg. em 04.12.2012).

Nessa perspectiva, a expedição de mandado de prisão se revela corolário lógico da suspensão do livramento condicional pela notícia de cometimento de novo delito, já que o agravante se encontrava em cumprimento de regime semiaberto na ocasião da concessão do benefício.

Por fim, ressalte-se que houve recente condenação, referente à 9ª anotação constante da FAC do agravante, a 06 anos e 10 meses de reclusão em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

regime fechado, pela prática de tráfico de drogas (Proc. 0010178-67.2021.8.19.0066), de modo que, quando da unificação, sequer haverá prazo para manutenção do LC.

Dado o exposto, diante da ausência de sentença absolutória referente ao suposto crime cometido durante o gozo do benefício (Proc. 0805391-74.2023.8.19.0006), verifica-se que a suspensão cautelar deve ser mantida.

À conta de tais fundamentos, voto pelo desprovimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relator